



Informativo TRE/AC

Ano IX, Número V

Rio Branco-AC, maio de 2011.

Acórdãos

Embargos à execução – BACENJUD – Penhora que recai sobre vencimentos – Impenhorabilidade – Procedência.

São absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC, valores depositados em conta bancária destinada exclusivamente ao recebimento de vencimentos de trabalhador.

Embargos à Execução n. 5-06.2011.6.01.0000 – classe 13; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 4.5.2011.

***Partido político – Propaganda partidária gratuita – Inserções em televisão – Vinte minutos por semestre – Inteligência do art. 57, inciso III, "b", da Lei n. 9.096/95, combinado com os arts. 4º, I, e 5º da Resolução TSE n. 20.034/97 – Alterações da Resolução TSE n. 22.503/2006 – Deferimento do pedido.**

O Partido que comprova funcionamento parlamentar, nos termos do artigo 57, inciso III, alínea "b", da Lei n. 9.096/95, e atenda às disposições dos artigos 4º, inciso I, e 5º da Resolução TSE n. 20.034/97, alterada pela Resolução TSE n. 22.503/2006, tem direito à utilização do tempo total de vinte minutos, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas emissoras estaduais, para propaganda partidária gratuita, prescindindo-se, no caso concreto, da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do entendimento constante do julgamento da Propaganda Partidária n.1.863-09.2010.6.01.0000/TRE/AC.

Propaganda Partidária n. 1824-12.2010.6.01.0000 – classe 27; rel.: Juíza Alexandrina Melo; em 4.5.2011.

No mesmo sentido: Propaganda Partidária n. 1835-41.2010.6.01.0000 – classe 27; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 5.5.2011; e Propaganda Partidária n. 1836-22.2010.6.01.0000 – classe 27; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 31.5.2011.

Agravo regimental – Representação – Juntada de documentos após defesa – Possibilidade – Complementação de prova antes de alegações finais.

1. A busca da verdade real no processo eleitoral faz permitir o apensamento e a juntada de processos e documentos como complementação da prova, se nestes for possível inferir fatos relevantes para influir no julgamento da lide.

2. A juntada de documentos e processos, como complementação de prova, após a apresentação da defesa, não viola os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se ainda possível a impugnação dos documentos pelas partes e pendente as alegações finais, que trazem a possibilidade de discussão da matéria.

3. Agravo conhecido e, no mérito, improvido.

Agravo Regimental interposto na Representação n. 1940-18.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juíza Alexandrina Melo; em 17.5.2011.

Pleito eleitoral de 2010 – Prestação de contas – Intempestividade – Resoluções TSE 23.216 e 23.217 – Contas aprovadas com ressalva.

1. A apresentação extemporânea de prestação de contas, quando o atraso é de cerca de um mês em relação ao prazo previsto no art. 26 da Res. TSE n. 23.217/2010, não prejudica, por si só, a sua análise e, tampouco, a confiabilidade das informações constantes em seu bojo.

2. Estando a prestação de contas, no mais, em conformidade com a legislação de regência, a saber, Lei 9.504/97 e Resoluções TSE 23.216 e 23.217, há de se reconhecer sua regularidade.

3. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 1805-06.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 17.5.2011.

Prestação de contas – Candidato – Eleições 2006 – Intempestividade – Análise das contas comprometida – Ausência de recibos eleitorais – Falha grave – Desaprovação das contas.

1. A apresentação extemporânea das contas atinge a integridade dos cálculos quando, em razão do tempo decorrido, inviabiliza a auditoria completa da contabilidade.

2. A ausência de recibos eleitorais compromete a confiabilidade total das contas, pois estes são imprescindíveis para a comprovação das receitas auferidas na campanha eleitoral.

3. Contas rejeitadas.

Prestação de Contas n. 28-49.2011.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juiz José Augusto; em 30.5.2011.

Destaques

ACÓRDÃO N. 2.721/2011

Feito: **Propaganda Partidária n. 1863-09.2010.6.01.0000 – classe 27**
Relator: **Juiz Marcelo Bassetto**

Requerente: **Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) Regional**, por seu Presidente
Assunto: **Propaganda partidária – Inserções estaduais – 1º semestre – 2011.**

Partido político – Propaganda partidária gratuita – Inserções em televisão – Vinte minutos por semestre – Inteligência do art. 57, inciso III, "b", da Lei n. 9.096/95, combinado com os arts. 4º, I, e 5º da Resolução TSE n. 20.034/97 – Alterações da Resolução TSE n. 22.503/2006 – Declaração incidental de inconstitucionalidade com redução de texto – Deferimento do pedido.

1. Ofende o direito fundamental expresso no princípio de igualdade de chances a exigência de desempenho eleitoral mínimo para o exercício, por parte de partido político, do direito constitucionalmente estabelecido de acesso gratuito mínimo e razoável ao rádio e televisão.

2. Declaração incidental de inconstitucionalidade das expressões “a que se refere o inciso I”, constante do art. 57, inciso III, e, da mesma forma, com redução de texto, da expressão “onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b”, constante do art. 57, inciso III, alínea “b”.

3. Em face do direito fundamental expresso no princípio de igualdade de chances, assegura-se a partido político, independentemente do atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 57, inciso I, da Lei 9.096/95, o direito à utilização do tempo total de vinte minutos, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas emissoras estaduais, para propaganda eleitoral gratuita.

A_C_O_R_D_A_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, com voto do Senhor Presidente, acolher, via controle difuso, a preliminar de inconstitucionalidade parcial do art. 57, inciso III e alínea b, da Lei n. 9.096/95. No mérito, por igual votação, deferir o pedido, tudo nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 03 de maio de 2011.

Desembargador **Pedro Ranzi**
Presidente (com voto)

Desembargadora **Izaura Maria Maia de Lima**
Vice-Presidente

Juiz **Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto**
Relator e Corregedor Regional Eleitoral

Juiz **Glenn Kelson da Silva Castro**
Membro

Juiz **José Augusto Cunha Fontes da Silva**
Membro

Juíza **Alexandrina Melo de Araújo**
Membro

Juiz **Raimundo Nonato da Costa Maia**
Membro

Dr. **Paulo Henrique Ferreira Brito**
Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO N. 2.727/2011

Feito: **Inquérito n. 15-50.2011.6.01.0000 – classe 18**

Relator: **Juíza Alexandrina Melo**

Requerente: **Ministério Público Eleitoral**

Indiciados: **Walter Leitão Prado**, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual;
Erivaldo Monteiro Lopes;
Aparecida dos Santos Araújo; e
Risomar dos Santos Araújo

Advogados: **Ciro Facundo de Almeida (OAB/AC n. 84) e Outra**

Assunto: **Inquérito – Crime eleitoral – Art. 299 do Código Eleitoral – Denúncia.**

Inquérito – Preliminares de ausência dos requisitos de admissibilidade e procedibilidade, inépcia da inicial, denúncia genérica, nulidade de mandado de busca e apreensão, prova ilícita – Não acolhimento – Crime de quadrilha ou bando – Art. 288 do Código Penal – Não configuração – Corrupção eleitoral – Art. 299 do Código Eleitoral – Recebimento.

1. Estando presentes os requisitos de admissibilidade, ou seja, órgão competente utilizando-se das faculdades descritas na lei para processamento dos feitos desta natureza e existência de argumentos corroborados com provas testemunhais e documentais de que os fatos alegados possivelmente ocorreram, reconhece-se o ato como adequado às normas legais para rejeitar as preliminares de ausência de requisitos de admissibilidade e inépcia da inicial.

2. Estando presente na denúncia provas testemunhais corroboradas por provas documentais que demonstram como cada conduta foi perpetrada, há de se rejeitar preliminar de denúncia genérica e alegada violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência.

3. As preliminares de prova ilícita e nulidade de mandado de busca e apreensão confundem-se com o mérito da causa e por isso devem ser analisadas juntamente com este.

4. No mérito, inexistindo na denúncia demonstração de permanência/durabilidade ou vínculo associativo, tampouco a elaboração de planejamento ou divisão de trabalho, há de se rejeitar a denúncia de ocorrência do delito de quadrilha ou bando.

5. Por outro lado, há de se receber a denúncia quanto à possível prática do crime de corrupção eleitoral, quando existem indícios de autoria e materialidade, com base em provas testemunhais e documentais de elementos contidos em inquérito policial.

6. Denúncia recebida em face de todos os indiciados, somente com relação ao crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

A_C_O_R_D_A_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por maioria, rejeitar as preliminares de ausência de requisitos de admissibilidade e procedibilidade, por alegada falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal, e de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência (ante o alegado oferecimento da denúncia de forma genérica), ambas suscitadas pelos Denunciados. O Juiz Glenn Kelson Castro, com posicionamento divergente, votou pelo acolhimento de tais preliminares. Em seguida, por unanimidade, não se conheceu das preliminares de ilicitude das provas obtidas por meio de busca e apreensão (face a arguida ilegalidade do ato que determinou tal medida) e de nulidade do Inquérito Policial 286/2010-SR/DPF/AC, por integrarem o mérito, devendo

com ele ser analisadas. No mérito, por maioria, recebeu-se a denúncia apenas quanto ao crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, nos termos do voto da relatora. Com entendimento divergente, o Juiz Glenn Kelson Castro votou pelo não recebimento da inicial, por entender não estar configurada, no caso, a existência de dolo específico, necessário para a tipificação da conduta. O Juiz Raimundo Nonato e a Desembargadora Eva Evangelista abstiveram-se de votar, com fundamento no art. 71, § 4º, do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 30 de maio de 2011.

Desembargador Pedro Ranzi, Presidente; Juíza Alexandrina Melo de Araújo, Relatora.